



SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Processo nº 00200.003187/2025-11

Assunto: Inexigibilidade de licitação (art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021). Licenciamento não-oneroso de obras audiovisuais do Senado Federal. Autorizações e aprovações de competência da Diretoria-Geral.

Senhora Diretora-Geral,

Cuidam os autos de proposição da Secretaria de Comunicação Social objetivando o **credenciamento de pessoas jurídicas interessadas no Licenciamento não oneroso de obras audiovisuais do Senado Federal**, com fundamento no inciso IV do art. 74 da Lei 14.133/2021¹.

Por meio do Ofício nº 4/2025/SADCON (documento nº 00100.030426/2025-26), a SADCON informou da regularidade da instrução, bem como fez juntar as justificativas técnicas e/ou documentação essenciais para a continuidade do procedimento:

Tratam os autos de solicitação da Secretaria de Comunicação (SECOM) de autorização para licenciamento gratuito do documentário “Quando Elas se Movimentam”.

Esclarece a SECOM, por meio do Ofício nº 014/2025 - SECOM/STVSEN/SF, que o objetivo – em síntese - é “ ampliar o alcance do documentário e garantir que mais pessoas tenham acesso a esse conteúdo relevante e promotor da cidadania.”

A fim de viabilizar o objetivo mencionado, a Secretaria propôs a elaboração de um edital de chamada pública para a difusão da obra em plataformas de vídeo sob demanda, canais lineares por IP, TV por assinatura e canais de TV aberta.

Quanto a não onerosidade sugerida, a SECOM registra que se “impõe pelo baixo interesse de canais e plataformas em difundir um conteúdo que não agrega ao seu modelo de negócio” e que o Senado Federal, ao ceder de graça, se beneficia da de uma publicização sem investimento de recursos.

¹Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Por fim, o órgão técnico anexou ao próprio doc. 00100.027172/2025-69 as minutas de edital e contrato de licenciamento, as quais foram encaminhadas ao órgão jurídico.

Por meio do Parecer Jurídico anexado ao doc. 00100.029286/2025-43, a ADVOSF entendeu que “o caso dos autos se amolda ao teor do art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 50, do ADG nº 014/2022, na medida em que a contratação simultânea do maior número possível de interessados, afastada a competição entre eles, é justificada pela necessidade de se ampliar o alcance da obra documental.”

Os mencionados dispositivos tratam do instituto do Credenciamento, um procedimento auxiliar da contratação, tratada na nova Lei como verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74, IV da Lei nº 14.133/2021) – por ser a competição entre interessados mais que inviável, desvantajosa.

A partir desse pressuposto jurídico, alertou a Advocacia que o ADG nº 14/2022 exigiria para a instrução pretendida a elaboração do Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; e Termo de Referência, mas que a sua ausência não impediria, em absoluto, o prosseguimento dos autos, uma vez que os elementos essenciais dos artefatos estariam presentes no próprio Ofício nº 014/2025/SECOM/STVSEN/SF.

No entanto, ainda sobre a ausência formal dos mencionados documentos, recomendou que fosse “examinado pela autoridade competente quando da autorização do presente expediente, podendo-se determinar a expedição de versões simplificadas dos referidos documentos.”

Quanto às minutas, o órgão jurídico recomendou apenas que fossem ponderadas duas inserções: i. a possibilidade de prorrogação do contrato de licenciamento; ii. e disposições relacionadas a penalidades no Edital.

Por fim, concluiu que: “atendidas as recomendações constantes deste parecer, sublinhadas e/ou em negrito, entende-se pela regularidade jurídica do procedimento, que pode ser considerada apta à aprovação pela autoridade competente, sem necessidade de retorno a esta Advocacia.”

Por conseguinte, esta SADCON encaminhou os autos para o Órgão Técnico para análise do parecer e alteração das minutas conforme sugerido pela ADVOSF.

Por meio do OFÍCIO nº 18/2025 – SECOM, a SECOM anexou as novas minutas com as sugestões da Advocacia, das quais destacamos a vigência de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos contados da data de sua assinatura, prorrogáveis sucessivamente por até dez anos.

Quanto à ausência dos documentos apontados pela Advocacia, amparados pelo próprio entendimento expresso do parecerista, optaram pela continuidade da instrução, solicitando a máxima celeridade e prioridade, considerando que “há uma importante janela de oportunidade de distribuição desta obra ainda no mês de março, antes do dia 8, em função do Dia Internacional da Mulher.”





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

Fazem-se necessários, para o seguimento da instrução: autorização da inexigibilidade de licitação, aprovação da minuta de edital e de contrato; e designação dos gestores indicados. Ademais, a SADCON solicita deliberação quanto à dispensa de inclusão formal dos artefatos previstos no ADG nº 14/2022.

Sobre este ponto, cumpre, de plano, ressaltar que o presente processo trata da realização de um procedimento auxiliar (credenciamento), e não de uma contratação propriamente dita, além de envolver um objeto não oneroso para a Administração. Tais características, por si só, devem conduzir a uma perspectiva mais simplificadora na instrução do processo, sem prejuízo da presença dos elementos mínimos necessários à delimitação da demanda e à especificação do objeto e de seu modelo de execução. Tanto é que a própria ADVOSF, no Parecer nº 129/2024, pontua que "[...] *do Ofício nº 014/2025–SECOM/STVSEN/SF (doc. nº 00100.027172/2025-69), em conjunto com as minutas encartadas, foi possível, no mínimo, compreender a caracterização do objeto da contratação e a estratégia de suprimento*".

Quanto à suposta necessidade do ETP, note-se que o permissivo expresso para sua dispensa, em se tratando de um credenciamento - repita-se, para um objeto não oneroso e que, conseqüentemente, não gerará nenhum dispêndio financeiro por esta Casa - encontra guarida no inciso V do §4º do art. 3º do ADG nº 14/2022.

Em relação ao DFD, mais uma vez com base no Parecer nº 129/2024-ADVOSF, reputa-se que o Ofício nº 014/2025 –SECOM/STVSEN/SF (doc. 00100.027172/2025-69) "*ser compreendido como o DFD*", já que ali está presente, substancialmente, o conteúdo esperado para o artefato de acordo com o §1º do art. 8º do ADG nº 14/2022.

Por fim, quanto ao "Mapa de Riscos", a se observar o disposto no art. 9º, §2º, VII, do ADG nº 14/2022, e tendo em vista as características da demanda pretendida pela SECOM, resta patente que o único "*risco da não efetivação da contratação*" seria a "*janela de oportunidade de distribuição desta obra ainda no mês de março, antes do dia 8, em função do Dia Internacional da Mulher*", consoante Ofício nº 18/2025-SECOM (doc. 00100.029775/2025-03).



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Geral

Diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas em face da expertise temática e das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, submete-se o pleito à consideração de Vossa Senhoria, com fundamento do art. 9º do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pelo ATC nº 14/2022.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

Tahmineh Maria Shokranian de Mello
Assessora Técnica

(assinado eletronicamente)

Victor Aguiar Jardim de Amorim
Assessor Técnico





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

De acordo. Considerando a documentação e informações colacionadas aos autos e, com fundamento no inciso IV do art. 74 da Lei 14.133/2021 e art. 9º, IV, IX e XI do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, passo a decidir:

1. **AUTORIZO** a presente contratação por inexigibilidade de licitação e o consequente credenciamento para Licenciamento não oneroso de obras audiovisuais do Senado Federal;
2. **DISPENSO** a inclusão formal dos artefatos previstos no ADG nº 14/2022, considerando que os elementos essenciais constam do processo e que a ADVOSF concluiu que as suas ausências não impedem a autorização;
3. **APROVO** a minuta de Edital de Chamada Pública e a minuta de Contrato de Licenciamento não oneroso (documento nº 00100.029775/2025-03-1);
4. **DESIGNO** os gestores e fiscais na PDG anexa.

Encaminhem-se os autos, sucessivamente, à **AADGER** e à **SADCON** para as providências necessárias.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral





SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

PORTARIA DA DIRETORIA-GERAL

Nº 901 de 2025

A **DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V do RASF, aprovado pelo ATC nº 14/2022, e tendo em vista o que consta do **Processo nº 00200.003187/2025-11**,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o **Núcleo de Gestão de Contratos de Infraestrutura e Comunicação – NGCIC** como órgão gestor do(s) contrato(s) originado(s) do processo em tela;

Art. 2º Designar o titular da **Secretaria Tv Senado STVSEN** e seu substituto formalmente designado, respectivamente, como fiscal titular e fiscal substituto da(s) mesma(s) avença(s);

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA

Diretora-Geral

